Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2251/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/94980/2011
PROTOCOLO	: 1202756
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADOS	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO, SEMY ALVES FERRAZ E VALTEMIR ALVES DE BRITO
INTERESSADO	: PROTECO CONSTRUCOES LTDA
VALOR	: R$ 3.753.995,30
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE– QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular em razão do cumprimento dos requisitos legais, contendo autorização, edital e seus anexos, dotação orçamentária, aprovação pela assessoria jurídica, atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

A formalização de Contrato de Obra é regular em face do cumprimento dos requisitos legais, contendo as cláusulas essenciais previstas estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, devidamente publicado.

A formalização de termo aditivo é regular em face do cumprimento dos requisitos legais, acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação do extrato na imprensa oficial.

A execução financeira é regular em face do cumprimento do objeto, da exatidão dos valores e do adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência n.º 46/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 334/2011, celebrado entre a Prefeitura de Campo Grande, com interveniência da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação, e a Empresa Proteco Construções Ltda, a **regularidade** da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato de Obra nº 334/2011 e a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato, dando **quitação** aos Senhores: João Antônio de Marco, Semy Alves Ferraz e Valtemir Alves de Brito.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Concorrência n.º 46/2011** - (fls. 32-62), a formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 334/2011** - (fls. 5-14), os **1º ao 4º Termos Aditivos** (fls. 311, 442, 659 e 879) bem como os atos de **execução financeira** do referido pacto firmado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto é a execução de obras, visando a manutenção de estradas vicinais na CG 284, CG, 296 e Ramais, em Campo Grande/MS (Cláusula Primeira – fls. 5), com o valor global de R$ 3.753.995,30 (três milhões setecentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos).

O 1º Termo Aditivo (fls. 311-312) teve como objeto acrescentar ao valor inicial o montante de R$ 938.498,83 (novecentos e trinta e oito mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos).

O 2º Termo Aditivo (fls. 442-443) objetivou prorrogar a vigência contratual por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

O 3ª Termo Aditivo (fls. 659-660) acrescentou ao valor inicial contratado a quantia de R$ 938.498,83 (novecentos e trinta e oito mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos).

Por fim, o 4º Termo Aditivo (fls. 879-880) prorrogou a vigência do contrato por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases concluem pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, consoante Análise *ANA–IEAMA–16083/2018* - (fls. 1142-1150) e o Parecer *PAR-4ªPRC-16749/2018* - (fls. 1151-1152).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai excepcionalmente sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contratual e de seus aditivos, bem como dos atos de execução financeira, conforme previsto no art. 121, IV, *"a"* , II, § 4º do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Concorrência n.º 46/2011** - (fls. 32-62) vincula-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, estando acompanhado de autorização, edital e seus anexos, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, aprovação pela assessoria jurídica, atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de **Contrato de Obra nº 334/2011** - (fls. 5-14), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 16.

Os **4 Termos Aditivos** (fls. 311, 442, 659 e 879) a esta contratação foram formalizados em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

No que se refere aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados pelo Corpo Técnico:

Total Contratado	R$ 3.753.995,30
Total Contrato + Aditivo	R$ 13.138.983,56
Total Empenhado	R$ 13.373.682,78
Total Anulação de Empenho	R$ 1.004.487,46
Total das Notas Fiscais	R$ 11.939.186,45
Total dos Pagamentos	R$ 10.953.860,36
Saldo Contratual até a 31ª Medição	R$ 1.199.797,11

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica assim conclui - (fls. 1149):

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório (1ª. Fase) e à formalização contratual (2ª. Fase), conforme incisos I e II do artigo 120.

> A execução financeira do Contrato foi comprovada pelas Notas Fiscais, Notas de Pagamentos, e outros documentos contábeis, bem como, a regularidade dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos (3ª. Fase), conforme o inciso II do Art. 120 da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013. Destaca-se que foram atendidos os prazos de encaminhamento estabelecidos no subitem 1.1.1.A da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011.
>
> Considerando tratar-se a natureza dos serviços(manutenção de estradas vicinais) e o tempo decorrido da execução(início em 08/2011 e término em 08/2015), entende-se como inviável e pouco efetiva a realização de inspeção "in loco".

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 1151), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fs. 479/486, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, artigo 120 II E 121 ,II da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II – pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nos termos do artigo 59, I, artigo 120 inciso II e artigo 121, II da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> III – pela regularidade do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, com fulcro no artigo 120, inciso II, § 4º incisos I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> IV - pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> V – comunicar o resultado do julgamento aos Interessados.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Concorrência n.º 46/2011* e a formalização do instrumento de *Contrato de Obra nº 334/2011* obedeceram às disposições legais pertinentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual a aprovação por esta Corte de Contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Concorrência n.º 46/2011** e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 334/2011** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS,** CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da **Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação,** representada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura à época, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF n.º 200.380.469-20, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Proteco Construções Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.272.150/0001-42, representada pela Senhora Elza Cristina Araújo dos Santos, CPF/MF nº 804.533.681-15, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato de Obra nº 334/2011** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS,** CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da **Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação,** representada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura à época, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF n.º 200.380.469-20, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Proteco Construções Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.272.150/0001-42, representada pela Senhora Elza Cristina Araújo dos Santos, CPF/MF nº 804.533.681-15, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **3º e 4º Termos Aditivos** ao **Contrato de Obra nº 334/2011** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS,** CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da **Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação,** representada pelos Secretários Municipais de Infraestrutura à época, Senhores: Semy Alves Ferraz, CPF/MF n.º 137.822.821-91 e Valtemir Alves de Brito, CPF/MF n.º 562.636.351-34, respectivamente, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Proteco Construções Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.272.150/0001-42, representada pela Senhora Elza Cristina Araújo dos Santos, CPF/MF nº 804.533.681-15, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 334/2011**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhores: João Antônio de Marco, CPF/MF n.º 200.380.469-20; Semy Alves Ferraz, CPF/MF n.º 137.822.821-

91 e Valtemir Alves de Brito, CPF/MF n.º 562.636.351-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório da formalização do Instrumento de Contrato de Obra, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/HON/DSSM